

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 10 de junho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.673

Recurso nº: 70.906 - IRPF - Exercícios de 1986, 1987, 1989 e 1990

Recorrente: ALEXANDRE DE SÁ REGO MONTEIRO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

I.R.P.F. - LUCRO DISTRIBUÍDO - TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA DO SÓCIO. PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo matriz, face a relação de causa e efeito existente entre as matérias sob litígio, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

DECADÊNCIA - O direito de efetuar novo lançamento ou a lançamento suplementar decai no prazo de cinco anos contados da data do lançamento primitivo.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE DE SÁ REGO MONTEIRO:

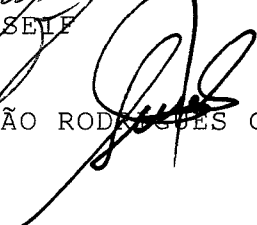
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.617, de 09-06-92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salá das Sessões (DF), em 10 de junho de 1992.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

V.v.

VISTO EM

SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10730-000.988/91-17****RECURSO Nº:** 70.906**ACORDÃO Nº:** 101-83.673**RECORRENTE:** ALEXANDRE DE SÁ REGO MONTEIRO**R E L A T Ó R I O**

Contra ALEXANDRE DE SÁ REGO MONTEIRO, pessoa física, inscrita no C.P.F. sob nº 741.785.807-44, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, o qual consigna:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo ocorrido arbitramento do lucro, cujo montante, diminuído do IRPJ, se presume distribuído ao titular ou sócios e, desta forma, tributado nas respectivas Declarações de Rendimentos."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 38, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IRPF - Tributação de rendimentos automaticamente distribuídos por pessoa jurídica autuada por omissão de receita nos exercícios de 1986, 1987, 1989 e 1990 anos-base de 1985, 1986, 1988 e 1989."

Lançamento Procedente."

Cientificado dessa decisão em 03 de dezembro de 1.991, o contribuinte ingressou com seu apelo para este Colegiado no dia 27 seguinte, onde reconhece a vinculação existente entre a matéria aqui discutida e aquela em litígio no processo denominado

Acórdão nº 101-83.673

principal, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Acórdão nº 101-83.673

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a pessoa jurídica SÁ REGO E TEIXEIRA LTDA., da qual o recorrente é sócio co-tista, onde restou apurada omissão no registro de receitas, tendo ainda a Fiscalização arbitrado o lucro tributável nos exercícios de 1.986, 1.987, 1.989 e 1.990, daí ocorrendo o recolhimento a menor do Imposto de Renda devido naqueles exercícios.

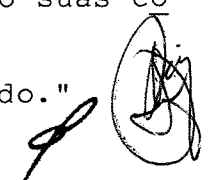
Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob o nº 102.289, deu-lhe provimento parcial conforme faz certo o Acórdão nº 101-83.617, de 09-06-92, assim ementado:

"I.R.P.J. - DECADÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COMPLEMENTAR. O termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, após o qual ocorre a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário, é a data da ciência, ao contribuinte, do lançamento primitivo. Qualquer nova exigência formalizada após o decurso do quinquênio deve ser considerada insubsistente.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Tendo o contribuinte auferido receita bruta em montante superior ao limite fixado para opção pela tributação sob o regime do lucro presumido, e sendo certo que não mantinha escrituração contábil de acordo com os preceitos das leis comerciais e fiscais, cabível é o arbitramento do lucro sujeito à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS. Inexistindo escrituração e, por outro lado, deixando a Fiscalização de produzir provas no sentido de que tenha ocorrido omissão no registro de receitas, a hipótese prevista no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1.980, é inaplicável aos casos em que a pessoa jurídica promova aumento do capital social com os sócios integralizando suas cotas em moeda corrente.

Recurso conhecido e parcialmente provido."



Acórdão nº 101-83.673

Tal como ocorreu no processo principal, aqui também decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente ao exercício de 1.986, ano-base de 1.985, conforme se constata pela cópia da Declaração de Rendimentos (fls. 11), entregue em 15 de abril de 1.986, enquanto que a notificação do sujeito passivo aconteceu em 06 de julho de 1.991 (AR fls. 37).

No mérito, como se trata de lançamento reflexo, o decidido no processo matriz aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo acolhimento da preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário do exercício de 1.986 e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso voluntário, a fim de que seja ajustada a exigência constante do presente processo àquela mantida no feito principal.

Brasília (DF), em 10 de junho de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

